



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.903439/2012-11
ACÓRDÃO	1101-001.978 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer no cômputo do saldo negativo pleiteado, a parcela relativa às estimativas compensadas, até o valor do crédito pleiteado.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 249-266) interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 237-243) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (e-fls. 19-32) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 8) que reconheceu de forma parcial crédito de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao Exercício 2007.

Conforme se depreende de referido despacho decisório, o crédito de Saldo Negativo seria composto por parcelas de Retenções na Fonte e de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior. As primeiras foram parcialmente reconhecidas, ao passo que as segundas foram integralmente não reconhecidas.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu a higidez do crédito relativo ao IRRF, aduzindo tratar-se de retenção em Juros sobre Capital Próprio, bem como pugnou pelo cômputo das estimativas compensadas, sob pena de cobrança em duplicidade.

A DRJ inicialmente proferiu despacho de diligência (e-fls. 216-217), a fim de que se confirmasse a questão do IRRF sobre o JCP:

Em vista do exposto e verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos de que necessita o julgador para formar convicção acerca da matéria tratada nos autos, determino, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº. 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, para que o Seort da DRF Osasco/SP, à vista das competências previstas no inciso V do art. 241 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, informe de que forma a interessada teria utilizado o montante de R\$1.280.455,40 não confirmado do imposto de renda retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio (cód. 5706) recebido da fonte pagadora de CNPJ nº 61.529.343/000132.

O Parecer da diligência confirmou a higidez da parcela pleiteada pela contribuinte:

PARECER 149/2017 Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição decorrente de saldo negativo IRPJ 2007 ano calendário 2006 – PER 10267.65454.290408.1.2.02-1300.

Convertido o julgamento em diligência a fim de que confirme se o IRRF de juros sobre capital próprio (cód.5706) no valor de R\$ 1.280.455,40 recebido da fonte pagadora 61.529.343/0001-32 teria sido utilizado.

O valor de IRRF de juros sobre capital próprio informado em DIRF foi de 28.370.135,65, sendo que deste total a empresa utilizou 7.640.950,47 para compensar IRRF juros sobre capital próprio na DCOMP 30109.30793.161006.1.3.06-4805 que foi homologada no processo. 10882.720320/2010-35.

Desta forma restou 20.290.422,23 de IRRF cód. 5706, no entanto foi validado somente 19.109.679,57.

Em pesquisa nos sistemas informatizados de controle interno da RFB não localizamos outra compensação de Juros sobre o Capital Próprio , devendo portanto ser validado o IRRF de 1.280.455,40.

Ato contínuo, a DRJ proferiu acórdão que restou as seguir ementado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO CONFIRMADA. IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Deve compor o saldo negativo do IRPJ as parcelas confirmadas de IRRF incidentess sobre juros sobre o capital próprio. Por sua vez, somente serão consideradas no crédito pleiteado as estimativas que, à época da análise, estejam quitadas.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende a possibilidade de utilização da parcela relativa às estimativas mensais que foram objeto de pedidos de compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como exposto, remanesce em discussão tão somente a parcela do Saldo Negativo relativa às estimativas mensais que haviam sido objeto de pedido de compensação que, na época do despacho decisório, não haviam sido homologados. Inclusive, em seu recurso voluntário, informa a Recorrente que as estimativas em questão foram posteriormente homologadas no curso do processo administrativo em que são discutidas.

Independentemente daquele resultado, sendo o motivo do indeferimento do crédito tão somente a não compensação da estimativa que compõe o saldo negativo, há de se aplicar ao caso a Súmula CARF 177, no sentido de que as estimativas compensadas integram o cômputo do saldo negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não tenham sido homologadas:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal entendimento naturalmente visa a evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, tendo em vista que a compensação não homologada da estimativa será tratada em processo específico.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer no cômputo do Saldo Negativo pleiteado a parcela relativa às estimativas compensadas, até o valor do crédito pleiteado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho